



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00015/2026

Data de autuação
26/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.493/2026 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

AO DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

26/02/26

Romeu Aldigueri
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº *9493*, DE *26* DE *fevereiro* DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A valorização funcional do quadro de pessoal do Poder Executivo é diretriz prioritária do Governo do Estado, o que se reflete em diversas ações dos últimos anos, como o fortalecimento de carreiras, a reestruturação de planos de cargos, a abertura de concursos públicos, a nomeação de novos servidores e a concessão de aumentos em geral ao funcionalismo estadual.

Essas medidas vêm sendo implementadas graças a uma política amparada na mais absoluta responsabilidade fiscal e orçamentária, em que aliadas as demandas internas da gestão pública com o compromisso com os investimentos e as políticas públicas necessárias à população cearense.

No caso do Estado Ceará, inobstante os desafios próprios de toda gestão, o Governo vem empreendendo todos os esforços no sentido de manter seu compromisso com o bem-estar e a qualidade de vida dos servidores estaduais, procurando sempre garantir a esses profissionais condições adequadas de trabalho e um padrão remuneratório adequado à dignidade da função.

Seguindo passos nesse caminho, propõe-se, com este Projeto, conceder aos servidores e militares estaduais, para o exercício de 2026, uma revisão geral que, além de repor a perda inflacionária do último ano, vá mais adiante, garantindo a todo esse universo de agentes, incluídos os pensionistas, um aumento real, em evidente demonstração do compromisso do Governo do Estado com a valorização daqueles que dedicam sua força de trabalho ao bem público e ao atendimento das demandas essenciais do povo cearense.



A revisão geral abrangerá todos os servidores públicos e os militares do Executivo, de suas Autarquias, Fundações, e corresponderá ao percentual de 4,26% (quatro vírgula setenta e seis por cento), com implantação a partir de 1º de janeiro de 2026, e de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2026, superior, então, ao patamar de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) correspondente ao IPCA.

No total, serão investidos pelo Estado, para a implementação da revisão geral, mais de R\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de reais), beneficiando em torno de 180.000 (cento e oitenta mil) pessoas, tudo isso reflexo do reconhecimento do Governo da importância de seus servidores.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349
Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Dados: 2026.02.26 09:44:48
-03'00"

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica revisto em índice único e geral, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026, e de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas pelos servidores estaduais, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das autarquias, das fundações públicas estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I – aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar n.º 14, de 15 de setembro de 1999 e Lei Complementar n.º 105, de 26 de dezembro de 2011, bem como aos professores graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no *caput* do art. 1.º da Lei n.º 14.954, de 27 de junho de 2011;

II – aos valores constantes do Anexo Único do Decreto n.º 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III – à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3.º do art. 43, da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27 de janeiro de 2011, à gratificação por encargo de participação de comissão em concurso, prevista no art. 6.º da Lei n.º



17.732, de 29 de outubro de 2021, e à gratificação de atividade pericial, prevista no art. 9.º da Lei n.º 14.082, de 16 de janeiro de 2008;

IV – à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011 e alterações;

V – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 253, de 25 de agosto de 2021;

VI – aos admitidos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, conforme disposto na Lei Complementar n.º 163, de 5 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016 e na Lei Complementar n.º 228, de 17 de dezembro de 2020;

VII – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, conforme disposto na Lei Complementar n.º 164, de 27 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 165, de 2 de setembro de 2016, e na Lei Complementar n.º 192, de 6 de março de 2019;

VIII – demais gratificações, vantagens e valores com previsão legal específica para reajuste segundo o índice de revisão geral remuneratória.

Art. 4º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018.

Art. 5º O disposto no art. 1º, desta Lei, aplica-se à remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança do Poder Executivo, aos subsídios dos cargos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, bem como aos subsídios dos cargos equiparados aos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, assim como aos dos demais cargos previstos no Anexo I, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 6º O Poder Executivo editará decretos prevendo as novas tabelas remuneratórias decorrentes das disposições desta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o seu art. 1º.

Parágrafo único. Nas remunerações definidas nas leis publicadas no ano de 2026, em decorrência da implementação do aumento do piso nacional dos professores e o dos agentes comunitários de saúde, considera-se computada a revisão geral remuneratória prevista nesta Lei.



Art. 7º O auxílio-alimentação de que trata a Lei n.º 16.521, de 16 de março de 2018, passa a ser devido, a partir de 1º de maio de 2026, no valor de R\$ 16,96 (dezesesseis reais e noventa e seis centavos), correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo único. Os servidores que, antes da publicação desta Lei, recebiam o auxílio-alimentação a que se refere o *caput*, deste artigo, não deixarão de recebê-lo caso, em razão da revisão percentual do art. 1º, superarem o patamar remuneratório previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 16.521, de 2018.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, observando, quanto a seus efeitos, suas disposições específicas.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE LEITURA		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/02/2026 11:46:57	Data da assinatura:	26/02/2026 11:48:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/02/2026

LIDO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

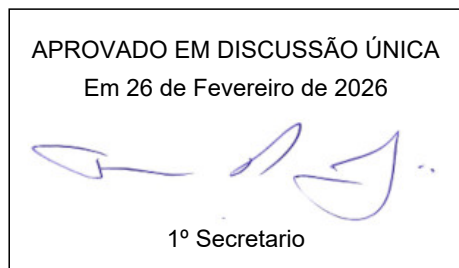
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 477 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 013/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.491 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o auxílio-alimentação devido aos Agentes da Segurança Pública e do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 014/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.492 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a remissão e a anistia do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido no caso de descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no convênio ICMS n.º 188, de 4 de dezembro de 2017, tendo em vista os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus (COVID-19).
- Projeto de Lei nº 015/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.493 - Aatoria do Poder Executivo - Promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 014/2026 - Aatoria da Deputada Jô Farias - Denomina Maria de Nazaré Vieira o terminal rodoviário do município de Horizonte.
- Projeto de Lei nº 1142/2025 - Aatoria do Deputado Felipe Mota - Denomina Luzanira Sales de Oliveira Sousa o Centro de Educação Infantil do município de Tururu.
- Projeto de Lei nº 1181/2025 - Aatoria do Deputado Missias Dias - Denomina Nadinny Antônia Oliveira Hanorato a casa da mulher cearense localizada no município de Crateús.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As iniciativas tratam de temas sensíveis à administração estadual, com impactos diretos na valorização de servidores, na segurança jurídica de políticas públicas estruturantes e na estabilidade econômica do Estado. A apreciação célere é necessária para garantir previsibilidade administrativa, adequada execução orçamentária e continuidade de ações governamentais essenciais.

A urgência, portanto, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e

Requerimento Nº: 477 / 2026

econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 26 de Fevereiro de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 477 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 26.02.2026

Data Leitura do Expediente: 26.02.2026

Data Deliberação: 26.02.2026

Situação: Aprovado

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2026 - MENSAGEM
N.º 9.493.

“Adiciona o art. 8º ao Projeto de Lei nº 15/2026, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

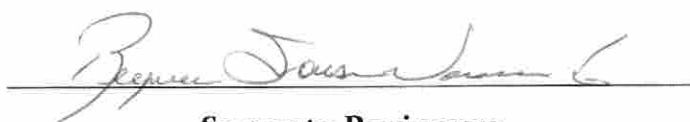
Art. 1º. Adiciona o art. 8º do Projeto de Lei nº 15/2026, oriundo da Mensagem nº 9.493/2026, renumerando os demais artigos:

“Art. 8º O valor do auxílio-alimentação será reajustado anualmente, na mesma data-base aplicada à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo”

Art. 2º Renumeram-se os dispositivos subsequentes, se necessário.

Art. 3º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.**



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo evitar que o auxílio-alimentação volte a sofrer defasagem ao longo do tempo, como já ocorreu historicamente.

Dados recentes do DIEESE indicam que Fortaleza registrou alta de 3,96% na cesta básica apenas em 2025, alcançando o valor de R\$ 700,44, figurando entre as capitais com maior elevação no Nordeste. Além disso, a inflação acumulada nos últimos 12 meses, medida pelo IPCA, atingiu 4,8%, evidenciando que o custo de vida permanece em trajetória de crescimento.

A ausência de previsão de reajuste automático faz com que o benefício perca valor real ano após ano, exigindo novas iniciativas legislativas para recomposição. Entre 2012 e 2023, por exemplo, o auxílio dos militares permaneceu sem qualquer atualização, acumulando mais de uma década de perdas inflacionárias, o que demonstra a necessidade de se estabelecer mecanismo permanente de correção.

A vinculação anual ao IPCA garante previsibilidade orçamentária, responsabilidade fiscal e preservação do poder aquisitivo dos servidores, impedindo que a inflação reduza, na prática, a efetividade do benefício.

Trata-se de medida técnica, preventiva e alinhada ao princípio da valorização do servidor público, assegurando que o auxílio-alimentação mantenha compatibilidade com a realidade econômica do Estado do Ceará.



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2026 -
MENSAGEM Nº 9.493.

“Modifica o art. 7º ao Projeto de Lei nº 15/2026, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o art. 7º do Projeto de Lei nº 15/2026, oriundo da Mensagem nº 9.493/2026, na forma que indica:

“Art. 7º O auxílio-alimentação de que trata a Lei nº 16.521, de 16 de março de 2018, passa a ser devido, a partir de 1º de maio de 2026, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia trabalhado.”

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.**



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca corrigir a evidente insuficiência do valor fixado no art. 7º do Projeto de Lei, que estabelece o auxílio-alimentação em R\$ 16,96 por dia trabalhado

Dados da Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT), divulgados em outubro de 2023, apontam que o valor médio da refeição fora de casa em Fortaleza é de R\$ 37,55. Considerando 22 dias úteis mensais, o custo aproximado apenas com almoço alcança R\$ 826,10 por mês.

Além disso, levantamento do DIEESE de fevereiro de 2025 indica que Fortaleza registrou alta de 3,96% na cesta básica apenas neste ano, alcançando o valor de R\$ 700,44, figurando entre as capitais com maior elevação no Nordeste. A inflação acumulada medida pelo IPCA nos últimos 12 meses foi de 4,8%, evidenciando a contínua corrosão do poder aquisitivo.

Diante desse cenário, o valor diário de R\$ 16,96 mostra-se claramente incompatível com a realidade econômica atual, representando menos da metade do custo médio de uma refeição na capital cearense. A fixação do auxílio em R\$ 30,00 por dia trabalhado não cobre integralmente o valor médio da refeição, mas aproxima o benefício de um patamar minimamente razoável, reduzindo a defasagem histórica observada ao longo dos últimos anos.

A presente emenda, portanto, visa garantir maior justiça remuneratória, compatibilidade com os custos reais da alimentação e respeito à dignidade dos servidores públicos estaduais, especialmente aqueles que exercem funções essenciais ao funcionamento do Estado.



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 9.493, DE 2026 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 15/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/02/2026 15:24:26	Data da assinatura:	26/02/2026 15:24:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/02/2026

PARECER

Mensagem n.º 9.493, de 2026 – Poder Executivo

Proposição n.º 15/2026

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 60, § 2º, &,39;B&,39;, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. CONTEÚDO QUE CONCRETIZA O MANDAMENTO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROMOÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Vem ao exame da Procuradoria-Geral dessa Casa de Leis, com fundamento nos arts. 83, inc. II, e 84, inc. I, da Resolução n.º 780/25, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida

propositura texto que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente parecer visa aferir a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará e as normas regimentais desta Casa Legislativa, sob os aspectos de constitucionalidade formal e material.

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

“(…)

A valorização funcional do quadro de pessoal do Poder Executivo é diretriz prioritária do Governo do Estado, o que se reflete em diversas ações dos últimos anos, como o fortalecimento de carreiras, a reestruturação de planos de cargos, a abertura de concursos públicos, a nomeação de novos servidores e a concessão de aumentos em geral ao funcionalismo estadual.

Essas medidas vêm sendo implementadas graças a uma política amparada na mais absoluta responsabilidade fiscal e orçamentária, em que aliadas as demandas internas da gestão pública com o compromisso com os investimentos e as políticas públicas necessárias à população cearense.

No caso do Estado Ceará, inobstante os desafios próprios de toda gestão, o Governo vem empreendendo todos os esforços no sentido de manter seu compromisso com o bem-estar e a qualidade de vida dos servidores estaduais, procurando sempre garantir a esses profissionais condições adequadas de trabalho e um padrão remuneratório adequado à dignidade da função.

Seguindo passos nesse caminho, propõe-se, com este Projeto, conceder aos servidores e militares estaduais, para o exercício de 2026, uma revisão geral que, além de repor a perda inflacionária do último ano, vá mais adiante, garantindo a todo esse universo de agentes, incluídos os pensionistas, um aumento real, em evidente demonstração do compromisso do Governo do Estado com a valorização daqueles que dedicam sua força de trabalho ao bem público e ao atendimento das demandas essenciais do povo cearense.

A revisão geral abrangerá todos os servidores públicos e os militares do Executivo, de suas Autarquias, Fundações, e corresponderá ao percentual de 4,26% (quatro vírgula setenta e seis por cento), com implantação a partir de 1º de janeiro de 2026, e de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2026, superior, então, ao patamar de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) correspondente ao IPCA.

No total, serão investidos pelo Estado, para a implementação da revisão geral, mais de R\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de reais), beneficiando em torno de 180.000 (cento e oitenta mil) pessoas, tudo isso reflexo do reconhecimento do Governo da importância de seus servidores.

(…)”

Feita essa exposição, passa-se à devida fundamentação jurídica, no escopo de se apresentar um embasamento jurídico-normativo para amparar a conclusão ao final exposta.

É o breve relatório. Opina-se.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

Inicialmente, cumpre destacar que a análise da constitucionalidade formal da proposição abrange a verificação da competência para legislar sobre a matéria, a legitimidade para a iniciativa do processo legislativo e a adequação da espécie normativa utilizada.

No que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, exercendo as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

Dessume-se que o projeto se insere na competência legislativa do Estado do Ceará, eis que a matéria é relativa a direito administrativo e compete ao Estado do Ceará legislar sobre sua organização administrativa, haja vista as prerrogativas de auto-legislação e auto-administração de cada ente político, inerentes ao pacto federativo brasileiro (art. 1º, art. 18, art. 25 e art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal).

Não há, assim, óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o tema.

No que se refere à iniciativa legislativa, mister sobrelevar que a Constituição Federal e a Constituição Estadual asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Com fulcro no princípio da separação dos Poderes, a Constituição reserva, em algumas hipóteses, a iniciativa do processo legislativo a certas autoridades, como forma de subordinar a elas a conveniência e a oportunidade da matéria.

A Constituição Federal, ao tratar da organização dos Poderes, estabelece regras de iniciativa legislativa que devem ser observadas simetricamente pelos Estados. No que tange à remuneração de servidores públicos, a matéria é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder ao qual pertencem.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Ceará reflete fielmente essa diretriz. O art. 60, § 2º, alínea "b", é inequívoco ao estabelecer que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

A proposição em análise versa exatamente sobre a remuneração dos servidores vinculados ao Poder Executivo Estadual. Tendo sido deflagrada pelo Chefe deste Poder, a proposta cumpre rigorosamente a exigência constitucional, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A autonomia do Governo do Estado para gerir seus próprios agentes e serviços administrativos se manifesta, no plano legislativo, por meio dessa competência privativa, garantindo que a organização e a política remuneratória de seus quadros partam da autoridade que detém a responsabilidade pela gestão administrativa e orçamentária.

Passando à análise da espécie normativa utilizada, o processo legislativo compreende, nos termos do art. 58, inc. III, da Constituição do Estado do Ceará, a elaboração de leis ordinárias.

Observa-se que não há exigência, por parte da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, de que o tema objeto do projeto em comento seja tratado por meio de lei complementar ou de outro ato normativo específico, razão pela qual se reputa adequado o manejo de lei ordinária no caso vertente, conforme regramento dos arts. 5º, II, e 59, III, da Constituição Federal, art. 58, III, da Constituição do Estado do Ceará e art. 200, II, b, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conclui-se, pois, pela constitucionalidade formal da proposição sub examine.

Por derradeiro, resta claro que o conteúdo da proposição também se alinha perfeitamente aos mandamentos constitucionais. O art. 37, inc. X, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito a uma revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O projeto em tela não apenas cumpre essa determinação, mas também promove o princípio da eficiência, insculpido no *caput* do mesmo art. 37. A valorização dos servidores públicos, por meio de uma política remuneratória justa e previsível, é um pilar fundamental para a motivação, a qualificação e o bom desempenho do serviço público, o que, em última análise, reverte em benefício de toda a sociedade.

Ao promover a revisão remuneratória, o Estado atua para manter o poder de compra dos seus agentes e para garantir que a estrutura de cargos e salários permaneça atrativa e condizente com as responsabilidades e atribuições de cada carreira.

Portanto, ao concretizar um direito constitucional dos servidores e ao mesmo tempo investir na qualidade da prestação dos serviços públicos, a matéria tratada no projeto é materialmente constitucional.

Em face do exposto, entendemos que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, motivo pelo qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de fevereiro de 2025.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei nº 15/2026, oriundo da Mensagem n.º 9.493/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: "Promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências"

Emenda Aditiva nº 01, de autoria do Deputado Sargento Reginauro

Ementa: "Adiciona o art. 8º ao Projeto de Lei nº 15/2026, na forma que indica".

Emenda Modificativa nº 02, de autoria do Deputado Sargento Reginauro

Ementa: "Modifica o art. 7º ao Projeto de Lei nº 15/2026, na forma que indica".

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.


Danniél Oliveira
Presidente

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. Nº 00015/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM nº. 9.493/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00015/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.493/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Igualmente, trata-se de pareceres sobre as Emendas Parlamentar apresentadas junto ao **Projeto de Lei subanálise**.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos no estudo da propositura em tela, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7]. Dito isto, é cristalino afirmar que a presente proposição não padece de vício, uma vez que o projeto foi enviado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

O projeto em tela versa sobre aumento de remuneração de servidores do Poder Executivo. A iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o **art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c' da Constituição Federal**, aplicável aos Estados pelo princípio da simetria, conforme apontado acima. O projeto atende, portanto, ao requisito de iniciativa.

A proposição em análise encontra arrimo no art. 37 da Constituição Federal, que garante a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ratificada no art. 88, da Constituição do Estado do Ceará. A matéria trata de recomposição de perdas inflacionárias, não se confundindo com aumento real de remuneração, sendo, portanto, um direito subjetivo do servidor e um dever de diligência do gestor público para manutenção do poder de compra.

O projeto de lei está em conformidade com o art. 169 da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), visto que a exposição de motivos

apresentada pelo Poder Executivo demonstra a compatibilidade do reajuste com as metas fiscais vigentes e a existência de dotação orçamentária prévia, suprimindo as necessidades técnicas de finanças públicas. No âmbito estadual, a proposta respeita os ditames da Lei nº 9.826/1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) e legislações específicas dos militares, garantindo isonomia na aplicação do índice geral.

Por derradeiro, a revisão proposta, ao abranger autarquias e fundações, assegura a necessária uniformidade no tratamento da Administração Direta e Indireta.

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

II.I – DAS EMENDAS

Em relação à **Emenda Aditiva de N.º 01/2026** e a **Emenda Modificativa N.º 02/2026**, ambas de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado SARGENTO REGINAURO**, apresentadas junto ao **PL de N.º 00015/2026**, passamos a manifestar o seguinte parecer.

As Emendas supra analisadas, embora revestidas de valorosos méritos, padecem de vício de iniciativa, por adentrarem em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Portanto, diante da inconstitucionalidade formal e inviabilidade técnica, manifestamos parecer **CONTRÁRIO** aos acolhimentos das emendas supracitadas.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei N.º. 00015/2026** que acompanha a **Mensagem Executiva N.º. 9.493/2026**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Em relação às análises da **EMENDA ADITIVA Nº 01/2026** e da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2026**, apresentadas junto ao **PL de Nº 00015/2026**, nos posicionamos **CONTRÁRIO** aos seus acolhimentos, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.03.02 10:36:13
-03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)
- [3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).
- [4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).
- [5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.
- [9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei nº 15/2026, oriundo da Mensagem n.º 9.493/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências.”

Emenda Aditiva nº 01, de autoria do Deputado Sargento Reginauro

Ementa: “Adiciona o art. 8º ao Projeto de Lei nº 15/2026, na forma que indica”.

Emenda Modificativa nº 02, de autoria do Deputado Sargento Reginauro

Ementa: “Modifica o art. 7º ao Projeto de Lei nº 15/2026, na forma que indica”.

Regime de Urgência: Sim

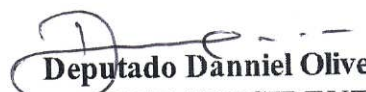
Relator(a): Deputado De Assis Diniz

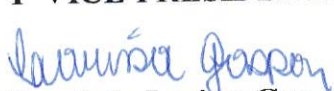
Parecer da Mensagem: Favorável

Parecer das Emendas: Contrário

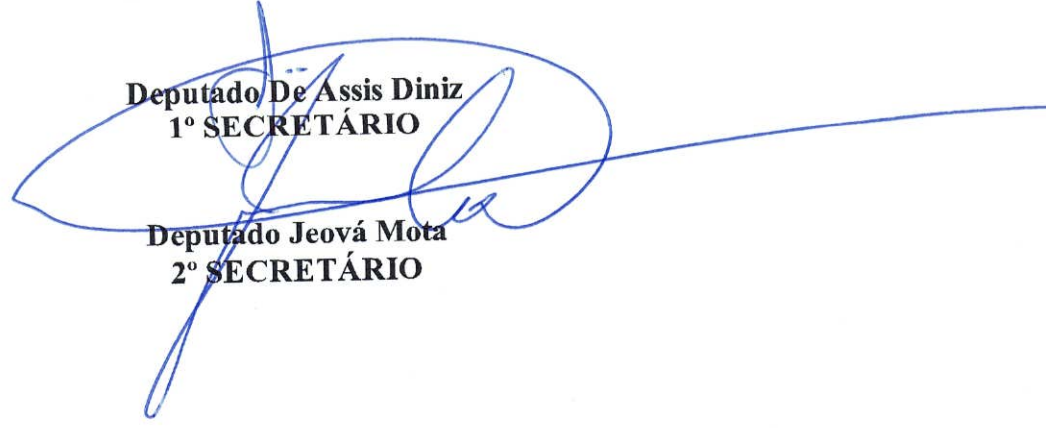
APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE


Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO


Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00088/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	10/03/2026 09:22:09	Data da assinatura:	10/03/2026 09:22:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00088/2026
10/03/2026

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00089/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	10/03/2026 09:22:21	Data da assinatura:	10/03/2026 09:22:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00089/2026
10/03/2026

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00090/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	10/03/2026 09:22:32	Data da assinatura:	10/03/2026 09:22:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00090/2026
10/03/2026

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/03/2026 09:10:19	Data da assinatura:	03/03/2026 11:06:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 10ª (DECIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DE TODOS OS
SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES
DO PODER EXECUTIVO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES
PÚBLICAS ESTADUAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica revisto em índice único e geral, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2026, e de 5% (cinco por cento), a partir de 1.º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas pelos servidores estaduais, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das autarquias, das fundações públicas estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I – aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar n.º 14, de 15 de setembro de 1999 e Lei Complementar n.º 105, de 26 de dezembro de 2011, bem como aos professores graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no *caput* do art. 1.º da Lei n.º 14.954, de 27 de junho de 2011;

II – aos valores constantes do Anexo Único do Decreto n.º 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III – à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3.º do art. 43, da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27 de janeiro de 2011, à gratificação por encargo de participação de comissão em concurso, prevista no art. 6.º da Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, e à gratificação de atividade pericial, prevista no art. 9.º da Lei n.º 14.082, de 16 de janeiro de 2008;



IV – à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011 e alterações;

V – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 253, de 25 de agosto de 2021;

VI – aos admitidos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, conforme disposto na Lei Complementar n.º 163, de 5 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016 e na Lei Complementar n.º 228, de 17 de dezembro de 2020;

VII – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, conforme disposto na Lei Complementar n.º 164, de 27 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 165, de 2 de setembro de 2016, e na Lei Complementar n.º 192, de 6 de março de 2019;

VIII – demais gratificações, vantagens e valores com previsão legal específica para reajuste segundo o índice de revisão geral remuneratória.

Art. 4.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018.

Art. 5.º O disposto no art. 1º, desta Lei, aplica-se à remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança do Poder Executivo, aos subsídios dos cargos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, bem como aos subsídios dos cargos equiparados aos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, assim como aos dos demais cargos previstos no Anexo I da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 6.º O Poder Executivo editará decretos prevendo as novas tabelas remuneratórias decorrentes das disposições desta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o seu art. 1.º.

Parágrafo único. Nas remunerações definidas nas leis publicadas no ano de 2026, em decorrência da implementação do aumento do piso nacional dos professores e o dos agentes comunitários de saúde, considera-se computada a revisão geral remuneratória prevista nesta Lei.

Art. 7.º O auxílio-alimentação de que trata a Lei n.º 16.521, de 16 de março de 2018, passa a ser devido, a partir de 1.º de maio de 2026, no valor de R\$ 16,96 (dezesseis reais e noventa e seis centavos), correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo único. Os servidores que, antes da publicação desta Lei, recebiam o auxílio-alimentação a que se refere o *caput* deste artigo não deixarão de recebê-lo caso, em razão da revisão percentual do art. 1.º, superarem o patamar remuneratório previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 16.521, de 2018.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, observando, quanto a seus efeitos, suas disposições específicas.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

§ 1.º O disposto no caput aplica-se aos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

§ 2.º Os benefícios fiscais previstos no caput alcançam os fatos geradores ocorridos de 1.º de setembro de 2024 até 30 de abril de 2025.

§ 3.º A aplicação do disposto neste artigo não implica restituição de valores já recolhidos.

Art. 2.º Decreto estadual poderá dispor sobre condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.660, de 26 de fevereiro de 2026.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica revisto em índice único e geral, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2026, e de 5% (cinco por cento), a partir de 1.º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas pelos servidores estaduais, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das autarquias, das fundações públicas estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I – aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar n.º 14, de 15 de setembro de 1999 e Lei Complementar n.º 105, de 26 de dezembro de 2011, bem como aos professores graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no caput do art. 1.º da Lei n.º 14.954, de 27 de junho de 2011;

II – aos valores constantes do Anexo Único do Decreto n.º 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III – à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3.º do art. 43, da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27 de janeiro de 2011, à gratificação por encargo de participação de comissão em concurso, prevista



no art. 6.º da Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, e à gratificação de atividade pericial, prevista no art. 9.º da Lei n.º 14.082, de 16 de janeiro de 2008;

IV – à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011 e alterações;

V – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 253, de 25 de agosto de 2021;

VI – aos admitidos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, conforme disposto na Lei Complementar n.º 163, de 5 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016 e na Lei Complementar n.º 228, de 17 de dezembro de 2020;

VII – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, conforme disposto na Lei Complementar n.º 164, de 27 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 165, de 2 de setembro de 2016, e na Lei Complementar n.º 192, de 6 de março de 2019;

VIII – demais gratificações, vantagens e valores com previsão legal específica para reajuste segundo o índice de revisão geral remuneratória.

Art. 4.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018.

Art. 5.º O disposto no art. 1.º, desta Lei, aplica-se à remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança do Poder Executivo, aos subsídios dos cargos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, bem como aos subsídios dos cargos equiparados aos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, assim como aos dos demais cargos previstos no Anexo I da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 6.º O Poder Executivo editará decretos prevendo as novas tabelas remuneratórias decorrentes das disposições desta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o seu art. 1.º.

Parágrafo único. Nas remunerações definidas nas leis publicadas no ano de 2026, em decorrência da implementação do aumento do piso nacional dos professores e o dos agentes comunitários de saúde, considera-se computada a revisão geral remuneratória prevista nesta Lei.

Art. 7.º O auxílio-alimentação de que trata a Lei n.º 16.521, de 16 de março de 2018, passa a ser devido, a partir de 1.º de maio de 2026, no valor de R\$ 16,96 (dezesseis reais e seis centavos), correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo único. Os servidores que, antes da publicação desta Lei, recebiam o auxílio-alimentação a que se refere o caput deste artigo não deixarão de recebê-lo caso, em razão da revisão percentual do art. 1.º, superarem o patamar remuneratório previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 16.521, de 2018.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, observando, quanto a seus efeitos, suas disposições específicas.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a **concessão de pagamento de diárias e ajuda de custo, passagens, bagagem, taxa de embarque**, correspondentes a viagem do servidor **EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK**, ocupante do cargo de Secretário do Turismo, matrícula nº 3000096-X, lotado na Secretaria do Turismo, para a cidade de Maceió – AL, no período de 03 a 05 de fevereiro de 2026, com o objetivo de representar o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, na reunião da Câmara Temática de Turismo do Consórcio Nordeste, bem como na cerimônia de posse do Exmo. Governador de Alagoas. Sr. Paulo Dantas, como novo presidente do referido Consórcio, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no valor unitário de R\$ 440,90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), acrescidas de um percentual de 35% (trinta e cinco por cento), mais (0,5) meia diária no valor unitário de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), acrescidas de um percentual de 35% (trinta e cinco por cento), 01 (uma) ajuda de custo, no valor unitário de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), totalizando R\$ 1.960,43 (hum mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) e passagens aéreas para o trecho Fortaleza/Alagoas/Fortaleza no valor de R\$ 9.033,86 (nove mil, trinta e três reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o art. 1.º, art. 2.º, art. 4.º, § 2.º, inciso II, art. 12 e art. 16, do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2026.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA CC Nº14/2026 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §2º, do Decreto nº 37.059, de 12 de janeiro de 2026, que instituiu o Subcomitê de Governança de Dados, Considerando que o Subcomitê de Governança de Dados é vinculado ao Comitê para a Transformação Digital - CTDigital; Considerando que o Subcomitê de Governança de Dados deve ser composto por um titular e um suplente da Casa Civil, da Etice, da Seplag, da Secitece e da CGE, que indicaram seus representantes; e Considerando que o Subcomitê de Governança de Dados possui dentre as suas competências a definição de regras para a categorização, solicitação e compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública estadual, resolve: Art. 1º Ficam designados os seguintes **REPRESENTANTES** para integrar o **Subcomitê de Governança de Dados**:

ÓRGÃO/ENTIDADE	TITULARES	SUPLENTE
Casa Civil	Antônio Gomes Vidal	Gabrielle Dannunzio Cavalcanti Moreira
Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice	Danilo Reis Vasconcelos	Luis Eduardo de Menezes Lima
Secretaria de Planejamento e Gestão - Seplag	Hywre César de Brito Pinto	Ismael Martins Macedo
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - Secitece	Marta Maria Menezes de Souza	Francisco Marden Pitombeira Leitão
Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE	Marcos Henrique de Carvalho Almeida	Kassyo Modesto da Silva

Art. 2º Compete ao Subcomitê de Governança de Dados decidir sobre: I - as regras para categorizar o compartilhamento de dados como amplo, restrito ou específico, e como essa categorização será publicada, sempre respeitando a lei de proteção de dados pessoais; II - as normas para o compartilhamento restrito de dados, incluindo as medidas para manter o sigilo e a segurança; III - a compatibilidade entre as políticas de segurança da informação e a comunicação dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, quando eles compartilham dados; IV - os conflitos sobre a validade de informações de cadastro e as regras para decidir qual registro deve prevalecer em caso de informações divergentes; V - a criação de grupos de trabalho, permanentes ou temporários, para auxiliar em suas atividades; VI - a criação de cadastros de referência do setor público, que deverão ser usados obrigatoriamente pelos Administradores Públicos estaduais; VII - seu próprio regimento interno; e VIII - o prazo para publicar as regras de classificação do nível de compartilhamento de dados; IX - o prazo para categorizar os dados dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º. Parágrafo único. Nas suas decisões, o Subcomitê de Governança de Dados seguirá as determinações do Comitê Gestor de Acesso à Informação, sobre o acesso público a dados, e as do Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais, sobre o compartilhamento de dados pessoais. Art. 3º A presidência do Subcomitê de Governança de Dados será exercida pelo representante titular da Casa Civil. Art. 4º Os membros do Subcomitê de Governança de Dados terão mandato de dois anos, permitida uma recondução. Art. 5º O Subcomitê de Governança de Dados reunirá-se, ordinariamente, com periodicidade mensal, podendo realizar reuniões extraordinárias mediante convocação de seu presidente. § 1º O quórum de reunião do Subcomitê de Governança de Dados é de dois terços de seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples. § 2º As decisões do Subcomitê serão formalizadas em resoluções, publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará. § 3º Qualquer membro pode convidar especialistas para participar das reuniões, sem direito a voto. Art. 6º As deliberações serão feitas por maioria simples e caberá ao presidente o voto de qualidade. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2026.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA COAFI CC 142/2026 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria 014/2025-CC, de 27 de março de 2025, publicada no Diário Oficial de 28 de março de 2025, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER **1/2 (meia) diária**, no valor unitário de R\$ 206,86 (duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 103,43 (cento e três reais e quarenta e três centavos), ao servidor pertencente a estrutura organizacional da Secretaria da Articulação Política, **MIGUEL BRAZ MOREIRA**, ocupante do cargo de Secretário Executivo da Participação